PROCESSO:	2306/21 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA:	Reserva Remunerada.
ASSUNTO:	Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO:	Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADA:	**Marcelo Silva dos Santos** – CPF: 419.865.712-20
RESPONSÁVEL:	Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO.
ADVOGADOS:	Sem advogados.
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO:	I.
SESSÃO VIRTUAL:	n.3, de 28 de março a 1º de abril de 2022.
BENEFICIO:	Não se aplica.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.
1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.
2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar **Marcelo Silva dos Santos,** 2º SGT PM RE 100054788, portador do CPF n. 419.865.712-20, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96.

2. O ato administrativo que concedeu a reserva remunerada do militar se concretizou por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 422/2021/PM-CP6 de 05.10.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, de 06.10.2021, nos termos do artigo 42, §1º da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667/69, artigo 26 da Lei nº 13.954/2019, Decreto Estadual nº 24.647/2020, combinado com a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82, artigos 26; 27 e 29 da Lei nº 1.063/02, e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar nº 432/2008 (págs. 218/220 do ID 1119494).

3. A Controladoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu que o ato concessório em apreço atendeu aos requisitos legais e que, portanto, estar apto a registro (ID 1124097).

4. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer n. 0257/2021-GPEPSO, corroborou com o posicionamento da unidade técnica, e opinou

pela legalidade e registro do ato junto a esta Corte de Contas. Ao fim, sugeriu notificar o chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia para que regule, por lei específica estadual do modelo de gestão e forma de custeio do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia, ante a vedação de adotar a legislação dos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos, conforme comando do art. 24-E, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal n. 13.954/2019 (ID 1129208).

É o Relatório. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO

Da legalidade do Ato Concessório.

5. Ao observar a documentação comprobatória coligida aos autos, verifica-se que foram atendidos todos os requisitos previstos no art. 27 da Instrução Normativa nº 13/2004.

6. O ato concessório objeto de apreciação foi fundamentado nos termos do artigo 42, § 1º da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667/69, artigo 26 da Lei nº 13.954/2019, Decreto Estadual nº 24.647/2020, combinado com a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei, nº 09-A/82, artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar nº 432/2008, com determinação para atendimento ao artigo 29 da Lei Complementar n. 1063/2002, no que tange ao pagamento dos proventos com base no soldo de 1º SGT PM, por ter adimplido a contribuição previdenciária do grau imediatamente superior (págs. 218/220 do ID 1119494).

7. Verifica-se, ainda, que restaram cumpridas as exigências no que diz respeito ao requisito de Tempo de Serviço/Contribuição no serviço público de natureza militar e/ou policial, o que implica dizer que foi satisfeita a exigência temporal para a concessão do benefício *sub examine*[1], uma vez que ao se aposentar, o militar contava com 31 anos, 7 meses e 10 dias de contribuição, sendo 31 anos, 7 meses e 10 dias essencialmente em serviço militar.

8. Isto posto, resta claro que o Policial Militar cumpriu todos os requisitos legais para ser transferida para a reserva remunerada, inclusive em relação à percepção do grau hierárquico de 1º Sargento PM, nos termos do art. 29, da Lei n. 1.063/2002. Desta feita, o ato encontra-se devidamente fundamentado, estando apto a registro por esta Corte de Contas.

9. Por fim, de acordo com a manifestação do MPC pela necessidade de determinar ao chefe do Poder Executivo que regularize o modelo de gestão e forma de custeio do Sistema de Proteção Social dos militares do Estado de Rondônia por lei especifica estadual, porém deixo de enviar a determinação aos órgãos competentes, tendo em vista que já foi realizada, dentre outros, nos autos n. 741/21-TCE/RO e 1121/21-TCE/RO.

PARTE DISPOSITIVA

1 Tabela SICAP WEB (ID 1124095).

10. Em face do exposto, em consonância com a ilação da Controladoria Especializada em Atos de Pessoal e com o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC), submete-se, à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **Proposta de Decisão**:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do militar **Marcelo Silva dos Santos,** 2º SGT PM RE 100054788, portador do CPF n. 419.865.712-20, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia**,** consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 422/2021/PM-CP6 de 05.10.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, de 06.10.2021, nos termos do artigo 42, §1º da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667/69, artigo 26 da Lei nº 13.954/2019, Decreto Estadual nº 24.647/2020, combinado com a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei, nº 09-A/82, artigos 26; 27 e 29 da Lei nº 1.063/02 e artigo 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 432/2008 (Págs. 218/220 do ID 1119494).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Alertar o Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que se abstenha de proceder à inclusão de efeitos futuros nos atos concessórios de benefícios, devendo vigorar a partir da data da publicação ou, a depender do caso, em data retroativa, evitando-se com isso dúvidas que poderão trazer prejuízos aos interessados e a própria administração.

I**V. Dar conhecimento** desta Decisão, via Diário Oficial**,** a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO**,** informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que faça cumprir os itens II, III e IV. **Após os trâmites legais,** proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Sessão Virtual – 2ª Câmara, 28 de março a 1º de abril de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478